



JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 9.789
(21.08.2013)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 294-06.2012.6.02.0022, CLASSE 30.

EMBARGANTE: BUENO HIGINO DA SILVA.

ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.

EMBARGADO: COLIGAÇÃO “NOSSA FORÇA VEM DO POVO”.

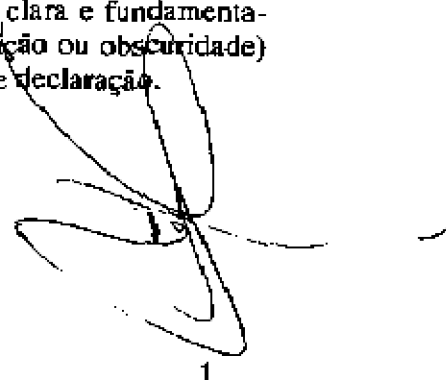
ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MUNICÍPIO DE COITÉ DO NOIA. NÃO RATIFICAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418 DO STJ. EXTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STF E DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.686, DE 12.06.2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
4. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
5. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
6. Embargos desprovidos.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por **Bueno Higino da Silva** em face do Acórdão TRE/AL nº 9.686, de 12/06/2013, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora embargante, confirmando a decisão monocrática deste Relator que não conheceu do recurso eleitoral por ele interposto, e, conseqüentemente, mantendo em todos os seus termos a decisão do Juízo Eleitoral da 22ª Zona, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela Coligação "NOSSA FORÇA VEM DO POVO".

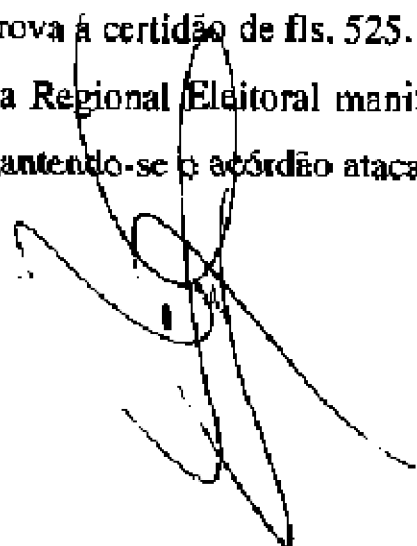
Em suas razões, acostadas às fls. 508/514, o embargante alega que há omissão no acórdão deste Tribunal, pois esta Corte não teria aplicado a jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual seria desnecessária a ratificação do recurso eleitoral caso os embargos de declaração fossem opostos pela parte não recorrente.

Por fim, requer o provimento dos embargos, a fim de que este Corte sane a alegada omissão, inclusive para fins de prequestionamento.

Apesar de devidamente intimado, o embargado deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme comprova a certidão de fls. 525.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos de declaração, mantendo-se o acórdão atacado, uma vez que não possui qualquer vício a ser sanado.

É o relatório.



Senhores Desembargadores, trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Bueno Higino da Silva em face do Acórdão TRE/AL nº 9.686, de 12/06/2013, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora embargante, confirmando a decisão monocrática deste Relator que não conheceu do recurso eleitoral por ele interposto, e, conseqüentemente, mantendo em todos os seus termos a decisão do Juízo Eleitoral da 22ª Zona, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela Coligação “NOSSA FORÇA VEM DO POVO”.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante sustenta, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 9.686, de 12/06/2013, há omissão, uma vez que esta Corte não teria aplicado a jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual seria desnecessária a ratificação do recurso eleitoral caso os embargos de declaração fossem opostos pela parte não recorrente.

Ocorre que, no voto condutor do acórdão ora atacado, que, por decisão unânime, negou provimento ao recurso eleitoral interposto, este Relator afirmou o seguinte (fls. 501/505):

“Com efeito, entendo que na espécie deve ser aplicada a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

Súmula 418 STJ: ‘É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação de acórdão dos embargos de declaração sem posterior ratificação.’

Esse mesmo entendimento tem sido adotado, em casos análogos, pelo colendo TSE e pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Destaco os seguintes julgados:



DICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO. CONCOMITÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MPE. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO EM SESSÃO. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1 - O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados (Art. 48, § 4º, da Res. -TSE nº 23.221/2010).

2 - O recurso não ratificado não pode ser conhecido, porquanto, no momento de sua interposição, a instância ordinária ainda não havia se esaurido, pois pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, com pedido de efeitos modificativos. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

3 - Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 270308, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE de 08/04/2011, p. 82). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TRE/PR, Recurso Eleitoral nº 8081, Acórdão nº 40.419, Rel. Marcelo Malucelli, Diário de Justiça de 07/12/2010). (Grifei).

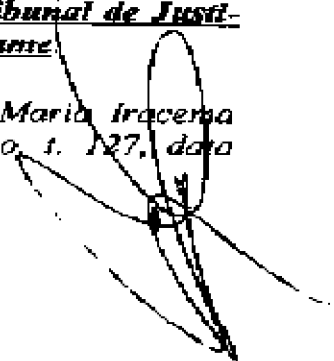
RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ELEITORAL APRESENTADOS SIMULTANEAMENTE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS APÓS A DECISÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 418 DO STJ.

1. Na espécie foi interposto recurso eleitoral antes da publicação da decisão que julgou pelo desprovisionamento dos embargos de declaração, não havendo qualquer ratificação posterior acerca do apelo acostado antecipadamente aos autos, mesmo devidamente intimado (fls.58).

2. Nos termos da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, não há como ser admitido o recurso sob exame.

3. Não conhecimento.

(TRE/CE, Recurso Eleitoral nº 14833, Rel. Maria Iracema Martins do Vale, Diário de Justiça Eletrônico, t. 127, data 12/07/2012, p. 14/15). (Grifei).





DIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral às fls. 492, "Não obstante o precedente citado pelo agravante, publicado em 15/09/2011, o TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 278-89.2012.6.06.0006, sessão realizada em 11/12/2012, não conheceu do recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, por ausência de ratificação posterior. No caso, o RESPE foi interposto pela Coligação Experiência e Juventude e os declaratórios pelo Ministério Público. No julgamento, decidiu o TSE que "o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é extemporâneo, salvo se houver ratificação posterior a esse ato processual".

Importante transcrever a ementa do acórdão do colendo TSE mencionado por Sua Excelência. Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PREPÓSTERO. FALTA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROCESSO ESPECÍFICO. DESPROVIDO.

1. O recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é extemporâneo, salvo se houver ratificação posterior a esse ato processual. Precedentes.

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Precedentes.

3. Rever a posição do Tribunal de origem, que concluiu que a agravante não comprovou possuir domicílio eleitoral no município do pleito, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. A verificação de suposta nulidade ocorrida no processo específico que decidiu acerca do domicílio eleitoral do candidato, bem como o debate acerca da regularidade do domicílio efetuado em processo próprio, não podem ser realizados nos autos do pedido de registro de candidatura, pois o objeto desse processo restringe-se à verificação das condições de elegibilidade do candidato na ocasião do pedido de registro de candidatura, de forma a concluir pelo seu deferimento ou não. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental nos termos do voto do Relator.

(TSE, Agr-REspe nº 24395/AL, Acórdão de 23/10/2012, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicado em Sessão, Data 23/10/2012). (Grifei).

mente, no dia 19/12/2012, o Ministro José Antonio Dias Toffoli, relatando o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n° 26-59.2012.6.06.0015/CE, adotando o entendimento já sedimentado no colendo TSE, decidiu monocraticamente nos seguintes termos, in verbis:

'DECISÃO

(...)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de ser imprescindível a ratificação do apelo nobre interposto antes do acórdão que julgou os embargos de declaração, pois, no momento da interposição do recurso, não havia o esgotamento da instância ordinária. Nesse sentido:

(...)

(REspe n° 278-89/CE, Rel. originário Min. Marco Aurélio, PSESS de 11.12.2012)

*No referido julgado, a intempestividade do recurso especial foi apontada pela Procuradoria-Geral Eleitoral. **Assinalou o órgão ministerial que a coligação recorrente interpôs o apelo nobre antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público na origem, sem posterior ratificação.***

A propósito, cito, ainda, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto antes da publicação do acórdão prolatado nos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios, uma vez que estes interrompem o prazo para interposição do extraordinário. [...]. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI n° 833889/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE 21.6.2011);

(...)

Assim, o recurso não ratificado não pode ser conhecido, porquanto, no momento da sua interposição, a instância ordinária ainda não havia se esgotado, pois pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pela outra parte.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 224-229, nos termos do art. 36, § 9º, do RITSE, e nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do mesmo regimento.

Publique-se.

BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2012.

Ministro Dias Toffoli, Relator.

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26-59.2012.6.06.0015/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Dje de 01/02/2013, p. 3-5). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que, no momento da interposição do recurso pelo agravante, a instância ordinária de primeiro grau ainda não havia se exaurido, o que só ocorreu com o julgamento dos embargos opostos por Gilberto Luiz de Alcântara, sendo que não houve qualquer ratificação posterior acerca do recurso anteriormente apresentado pelo agravante, mesmo tendo sido ele devidamente intimado da decisão que rejeitou os embargos, momento a partir do qual começou a fluir o prazo recursal, o qual decorreu in albis, pelo que entendo ser extemporâneo o recurso por ele interposto.”

Dessa forma, conforme demonstrado alhures, esta Corte fundamentou sua decisão com base em diversos julgados, tanto do TSE como de outros Tribunais Eleitorais, que comprovam que a jurisprudência apresentada pelo embargante já se encontra superada nas Cortes Eleitorais, as quais entendem que é **SIM** necessária a ratificação do recurso eleitoral, seja qual for a parte responsável pelos embargos de declaração.

Ademais, conforme muito bem esclarecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (Els. 527), “A decisão do TRE/AL está devidamente fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Observe-se, inclusive, que o Exmo. Relator apoiou seu entendimento na mais recente jurisprudência do TSE, o que basta para afastar completamente as alegações do embargante.”

Assim, da análise do acórdão ora atacado, não me parece que haja qualquer vício a ser sanado. Na verdade, o que pretende o embargante é a rediscussão do julgamento, a fim de obter conclusão que lhe pareça mais favorável, o que é inadmissível pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Relator, e também este Colegiado, chegaram da leitura feita dos elementos constantes dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado do magistrado.

...re convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC), compete ao magistrado formar a sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre a sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Logo, não pairam sobre a decisão quaisquer vícios.

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

Portanto, o fato de não corresponder a fundamentação adotada na decisão à interpretação esperada pelo embargante não se confunde com omissão, uma vez que o julgador não está obrigado a abordar especificamente na sentença todos os argumentos de que se valem as partes e todas as interpretações e teorias acerca do tema, bastando fundamentar a sua decisão com os argumentos que motivaram o seu convencimento.

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

embargos de declaração, mesmo com o pro-

pósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados. (TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.9000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU A QUESTÃO ALUSIVA À PENHORA EM DINHEIRO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA AOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS PELAS PARTES - PREQUESTI-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

ONAMENTO IMPLÍCITO RECONHECIDO PELAS CORTES SUPERIORES. Para a configuração do requisito do prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais tidos como violados, bastando que no acórdão embargado a questão tenha sido abordada sob a ótica de tais preceitos. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR, EMBDECCV 727785601 PR 0727785-6/01, Relator Josély Dittrich Ribas, Julgamento: 12/07/2011, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 681) . (Grifei).

Nesses termos, a tese ventilada pelo embargante não procede, de forma que o édito decisório não merece qualquer alteração. Nessa conformidade, a decisão ob-
jurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração, sendo que a insurgência reflete somente o inconformismo do embargante com o que restou decidido.

Ante o exposto, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios opostos.

É como voto.



IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

PROTOCOLO Nº

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.789 foi conferido (a) na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 21/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 154, de 23/08/2013, às fls. 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 23/08/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
294-08.2012.8.02.0022

Prot. 12.483/2013

ORIGEM: COITÉ DO NOIA - AL

JULGADO EM: 21/08/2013 (SESSÃO Nº 62/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : BUENO HIGINO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FARIAS CERQUEIRA
EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PMDB/PTB/PV)"
ADVOGADO : ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.789, de 21.08.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARÇIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de agosto de 2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários